PROCESSO TC 16181/14

Origem: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: Tânia Mangueira Nitão Inácio (ex-Gestora)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira. Inspeção Especial de Pessoal. Averiguação da gestão de pessoal. Processo formalizado no ano de 2014. Tramitação prolongada. Possibilidade de exame da matéria em processo de acompanhamento da gestão. Extinção sem resolução de mérito. Remessa de cópia da decisão e de relatórios emitidos. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00012/22

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial, instaurado a partir de inspeção *in loco,* com intuito de examinar a gestão geral de pessoal do Município de Santana de Mangueira, sob a administração da Prefeita, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO.

Em sede de relatório inicial (fls. 5/42), depois de ter examinado toda gestão de pessoal, envolvendo servidores ativos, inativos e prestadores de serviço da Prefeitura Municipal, a Auditoria apontou uma série de constatações, consoante se observa da conclusão ali expedida:

> **14. CONCLUSÃO:**
>
> Ante o exposto, face às constatações levantadas ao longo deste Relatório é necessário que a Autoridade Competente providencie o restabelecimento da legalidade e/ou apresentar justificativa quanto às seguintes irregularidades:
>
> 14.1. Existência de servidores ocupantes de cargos efetivos não previstos na Legislação, item 2.2.1 e 13.1;

PROCESSO TC 16181/14

14.2. Divergência na Folha de Pagamento e no SAGRES quanto ao número de servidores da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, item 2.2 e 2.2.4 e 13.2;

14.3. Divergência da nomenclatura de cargos efetivos com a legislação pertinente, item 2.2.1 e 13.3;

14.4. Existência de servidores ocupantes de cargos comissionados não previstos na Legislação, item 2.2.2 e 13.4;

14.5. Existência de Prestadores de Serviços ocupando cargos não previstos na Legislação vigente, item 2.2.3 e 13.5;

14.6. Existência de Prestadores de Serviços ocupando cargos de natureza comissionada, item 2.2.3, 2.2.4 e 13.6;

14.7. Contratação de prestadores de serviços por tempo determinado, em burla ao instituto do concurso público, estabelecido no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, item 2.2.4;

14.8. Ocorrência de várias gratificações na Folha de Pagamento do Município de Santana de Mangueira, sem previsão legal para este tipo de despesa, item 3;

14.9. Ocorrência de gratificações em percentual variável sobre os vencimentos mensais do servidor público, cuja fixação é delegada ao Chefe do Poder Executivo, possibilitando que assim o faça de maneira aleatória, subjetiva, pessoal e diferenciadamente para cada servidor público, ofendendo os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, princípios estes, basilares da Constituição Federal, item 3;

14.10. Não envio a esta Corte de Contas da documentação do Processo de Concurso Público realizado em 29/09/2013 e homologado em 19/03/2014, informado pelo gestor, conforme declaração Documento nº 63453/14, fls.35/36, item 5;

14.11. Cessão de dois servidores da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira com ônus para o órgão de origem, em consonância com a Lei Municipal nº 003/2013, entretanto, sem solicitação do servidor pelo cessionário e, nos dois casos, sem Portaria de Cessão, item 7;

14.12. Contratação excessiva de pessoal por Excepcional Interesse Público, Item 11 (item 2 do Processo de Denúncia TC nº 11238/09);

14.13. Prática de Nepotismo, Item 11 (item 3 do Processo de Denúncia TC nº 11238/09);

14.14. Irregularidades nos subsídios dos Secretários Municipais, item 13.7.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a Gestora interessada foi devidamente notificada, tendo ofertado esclarecimentos por meio do Documento TC 19644/15 (documento anexo).

Depois de examinar a defesa ofertada, a Auditoria elaborou relatório (fls. 51/68), contendo a seguinte conclusão:

PROCESSO TC 16181/14

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, após análise da defesa escrita, bem como da documentação acostada, esta Auditoria entende pela manutenção das seguintes irregularidades:

a) Existência de servidores ocupantes de cargos efetivos não previstos na Legislação;

b) Divergência na Folha de Pagamento e no SAGRES quanto ao número de servidores da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira;

c) Divergência da nomenclatura de cargos efetivos com a legislação pertinente;

d) Existência de servidores ocupantes de cargos comissionados não previstos na Legislação;

e) Existência de Prestadores de Serviços ocupando cargos não previstos na Legislação vigente;

f) Existência de Prestadores de Serviços ocupando cargos de natureza comissionada;

g) Contratação de prestadores de serviços por tempo determinado, em burla ao instituto do concurso público, estabelecido no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988;

h) Ocorrência de várias gratificações na Folha de Pagamento do Município de Santana de Mangueira, sem previsão legal para este tipo de despesa;

i) Cessão de dois servidores da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira com ônus para o órgão de origem, em consonância com a Lei Municipal nº 003/2013, entretanto, sem solicitação do servidor pelo cessionário e, nos dois casos, sem Portaria de Cessão;

j) Prática de Nepotismo;

No entanto, considerando o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual prescreveram as irregularidades não analisadas pelos Tribunais de Contas no prazo de cinco anos, esta Auditoria sugere ao Relator o arquivamento dos presentes autos, determinando-se, todavia, que as irregularidades remanescentes sejam examinadas no acompanhamento de gestão do exercício de 2022, com vistas a verificar se ainda permanecem.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 71/79), opinou nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, OPINA este Ministério Público de Contas no sentido do arquivamento do feito, enquanto contas iliquidáveis, determinando-se, todavia, que as irregularidades remanescentes sejam examinadas no acompanhamento da gestão do exercício de 2022, com vistas a verificar se ainda permanecem.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 80.

PROCESSO TC 16181/14

VOTO DO RELATOR

Observa-se que o presente processo foi formalizado, no ano de 2014, com o escopo examinar a gestão geral de pessoal do Município de Santana de Mangueira, sob a administração da Prefeita, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO.

Em sede de relatório inicial, confeccionado no início do ano de 2015, a Auditoria desta Corte de Contas indicou a existência de diversas constatações/irregularidades. Diante do que foi apurado, houve a notificação da então Gestora municipal para apresentar esclarecimentos.

A defesa ofertada se deu ainda naquele ano de 2015. Contudo, o exame dela somente ocorreu no ano de 2021, ou seja, sete anos após o processo ter sido formalizado. Tal circunstância fez com que a Unidade Técnica consignasse que, embora tenham restado intactas algumas das eivas inicialmente indicadas, teria havido a prescrição para o exame, de acordo com recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Quando o seu pronunciamento, o *Parquet* de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, porém divergiu da Unidade Técnica quanto à questão da prescrição. Em suma, aduziu o Órgão Ministerial que a prescrição reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal faria menção à pretensão executória da decisão emitida pelas Corte de Contas e não à prescrição da constituição do título executivo. Para o Órgão Ministerial, a matéria tratada nos autos teria se tornado iliquidável, porquanto, em razão do decurso do tempo, não seria possível pronunciamento quanto ao seu mérito.

De fato, o longo decurso de tempo existente entre a data de formalização do processo e o momento atual impede o julgamento de mérito da matéria, principalmente em razão de mostrar contraproducente o exame nestes autos, quando, nesta Corte de Contas, existem, atualmente, os processos de acompanhamento da gestão municipal, nos quais a temática de gestão de pessoal pode e deve ser averiguada.

A título de informação, em consulta aos painéis de acompanhamento da gestão, ferramentas produzidas por esta Corte de Contas e disponíveis no seu Portal da internet (http://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento), é possível verificar dados relacionados ao quadro de pessoal.

PROCESSO TC 16181/14

Segundo as informações, na Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, no período de consulta disponibilizado (setembro/2021), a evolução do quadro de pessoal deu-se do seguinte modo:

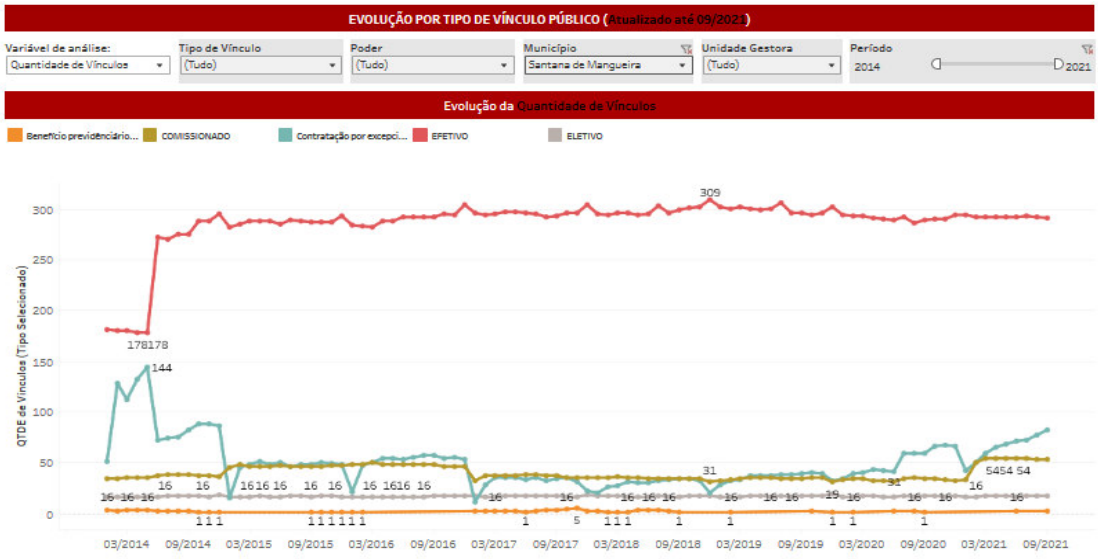

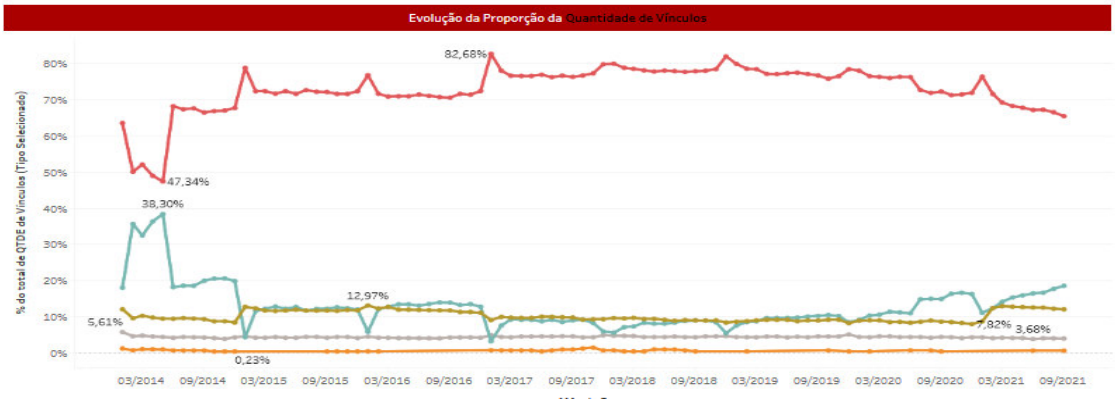

Nesse contexto, os relatórios aqui produzidos, assim como a presente decisão, devem ser encaminhados ao atual processo de acompanhamento da gestão do Município para fins de verificação da gestão de pessoal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **I) EXTINGUIR** o processo **SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**; e **II) ENCAMINHAR** cópia desta decisão, dos relatórios técnicos e do parecer ministerial ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira (Processo TC 00400/22), a fim de que ali seja apurada a atual situação da gestão de pessoal.

PROCESSO TC 16181/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16181/14,** referentes à inspeção especial, instaurada com intuito de examinar a gestão geral de pessoal do Município de Santana de Mangueira, sob a administração da Prefeita, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o processo **SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**; e

II) ENCAMINHAR cópia desta decisão, dos relatórios técnicos e do parecer ministerial ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira (Processo TC 00400/22), a fim de que ali seja apurada a atual situação da gestão de pessoal.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 16:18

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:42

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 22:17

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO